

LEI N° 5.042, DE 8 DE JULHO DE 2026

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de São José dos Pinhais
Edição nº 2106 – Ano 9, de 09/07/2026
Assinatura: Rodrigo P.

Institui a Política Municipal de Conectividade Inteligente de São José dos Pinhais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Conectividade Inteligente, com a finalidade de promover a inclusão digital, assegurar o acesso universal à conectividade de qualidade e fomentar o desenvolvimento econômico e social, por meio da modernização e da expansão da infraestrutura de conectividade no Município de São José dos Pinhais.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Conectividade Inteligente:

I – universalizar o acesso à internet móvel e de alta velocidade;

II – reduzir as desigualdades territoriais no acesso à conectividade, especialmente em áreas rurais e de baixa atratividade econômica;

III – modernizar o licenciamento municipal da infraestrutura de conectividade, assegurando celeridade, simplificação e segurança jurídica;

IV – fomentar a inovação digital nos setores público e privado;

V – integrar a conectividade às políticas públicas de saúde, educação, agricultura e segurança pública;

VI – incentivar a implantação e o desenvolvimento contínuo de redes de conectividade no Município;

VII – consolidar o Município como referência nacional em conectividade inteligente, sustentável e inclusiva.

CAPÍTULO II DA IMPLANTAÇÃO E DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL

Art. 3º É permitida a implantação de infraestrutura de telecomunicações e conectividade em todo o território municipal, em áreas públicas e privadas, urbanas e rurais, observada a legislação aplicável.

Art. 4º O processo de licenciamento municipal observará os seguintes critérios:

I - autodeclaração com emissão imediata de licença municipal para instalações de pequeno porte;

II - análise técnica em até 30 dias úteis para os demais casos;

III - aplicação do silêncio positivo na ausência de resposta no prazo;

IV - licença municipal com validade mínima de 10 anos.

Parágrafo único. O licenciamento observará, no que couber, a legislação urbanística vigente, especialmente quanto à emissão de Alvará de Autorização para instalação de estações de telecomunicações.

Art. 5º As infraestruturas de telecomunicações enquadradas como de pequeno porte, nos termos das definições e parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), poderão ser objeto de licenciamento mediante procedimento de autodeclaração, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deverá estabelecer os requisitos técnicos, documentais e operacionais necessários para a formalização do procedimento de autodeclaração, assegurando a simplificação administrativa e a segurança jurídica do processo.

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS EXISTENTES

Art. 6º As infraestruturas instaladas anteriormente à vigência desta Lei deverão ser cadastradas junto à Secretaria Municipal de Inovação, Modernização e Transformação Digital (SIMOT), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O cadastro tempestivo implicará a regularização da infraestrutura perante o Município, com dispensa da cobrança de taxas de fiscalização e licenciamento relativas ao período anterior, ressalvados:

I – os casos de infração às normas ambientais, urbanísticas ou de segurança;

II – a existência de débitos já constituídos anteriormente à vigência desta Lei.

§ 2º A dispensa de que trata este artigo observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

CAPÍTULO IV DO MAPA MUNICIPAL DE CONECTIVIDADE

Art. 7º A Secretaria Municipal de Inovação, Modernização e Transformação Digital (SIMOT) publicará, anualmente, o Mapa Municipal de Conectividade, com a classificação das regiões em:

I - Áreas Conectadas;

II - Áreas Expansivas;

III - Áreas Prioritárias de Conectividade (APCs), especialmente nas áreas rurais e desconectadas.

Parágrafo único. O mapa será georreferenciado e atualizado com dados públicos e indicadores de desempenho.

CAPÍTULO V DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONECTIVIDADE RURAL (PMC-RURAL)

Art. 8º Fica instituído o Programa Municipal de Conectividade Rural (PMC-Rural), destinado a fomentar a implantação de infraestrutura de conectividade em regiões com baixa cobertura.

Art. 9º O PMC-Rural será regulamentado por decreto e poderá contemplar:

I - licenciamento ultrassimplificado com tramitação em até 15 (quinze) dias úteis;

II - cessão gratuita de infraestrutura pública como torres, mastros, prédios públicos, terrenos, unidades e demais estruturas de propriedade municipal;

III - apoio institucional à criação de redes comunitárias e cooperativas de internet;

IV - fomento a soluções de conectividade rural inovadoras em parceria com universidades, provedores de internet, operadoras e startups.

§ 1º O apoio institucional previsto no inciso III poderá consistir na orientação técnica, facilitação de processos de licenciamento, acesso a infraestrutura pública disponível e articulação com outros órgãos e instituições.

§ 2º Terão prioridade as iniciativas voltadas às Áreas Prioritárias de Conectividade (APCs), promovidas por entidades regularmente constituídas ou grupos comunitários com atuação local reconhecida.

§ 3º A concessão de apoio institucional dependerá de projeto básico apresentado pelos interessados, contendo objetivos, área de abrangência, público beneficiado e viabilidade técnica da proposta.

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios complementares por meio de decreto.

CAPÍTULO VI DO USO DE INFRAESTRUTURAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 10 A Secretaria Municipal de Inovação, Modernização e Transformação Digital (SIMOT) poderá disponibilizar torres, mastros, prédios públicos, terrenos, unidades e demais estruturas de propriedade municipal para uso compartilhado com operadoras, provedores de internet, startups ou redes comunitárias.

§ 1º A disponibilização das infraestruturas públicas ocorrerá de forma onerosa ou mediante contrapartidas sociais, conforme regulamentação do Poder Executivo, respeitadas as normas legais sobre o uso de bens públicos, admitindo-se a cessão gratuita, por relevante interesse público, quando destinada a ampliar a conectividade em Áreas Prioritárias de Conectividade, mediante dispensa de concorrência pública autorizada nesta Lei, nos termos do art. 99, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Terão prioridade os projetos que beneficiem as Áreas Prioritárias de Conectividade (APC's) e as comunidades rurais.

§ 3º A Secretaria Municipal de Inovação, Modernização e Transformação Digital (SIMOT) manterá um inventário público e digital das estruturas disponíveis.

§ 4º Ficam excluídas da possibilidade de cessão prevista neste artigo as áreas protegidas pelo art. 101 da Lei Orgânica Municipal (parques, praças, jardins e largos públicos), ressalvada a instalação de equipamentos de pequeno porte destinados exclusivamente ao acesso público gratuito à internet, que não importem em cessão de área nem descaracterizem ou impeçam o uso público dos referidos espaços.

CAPÍTULO VII DO FORNECIMENTO DE ACESSO A INTERNET PÚBLICA

Art. 11 Fica criado o Programa Wi-Fi Livre SJP, através do qual o Município poderá ofertar acesso gratuito à internet em locais públicos de interesse coletivo, com a finalidade de promover a inclusão digital, o acesso à informação e a modernização dos serviços públicos.

§ 1º A implantação de pontos públicos de acesso à internet poderá ocorrer, prioritariamente, nos seguintes locais:

I - espaços e prédios públicos municipais;

II - terminais de transporte coletivo;

III - praças, parques e áreas de lazer de uso comum;

IV - centros comunitários, centros de atendimento ao cidadão e eventos oficiais;

V - regiões classificadas como Áreas Prioritárias de Conectividade (APCs).

§ 2º O acesso será disponibilizado a dispositivos compatíveis com o padrão Wi-Fi.

§ 3º A implementação deverá obedecer às normas de segurança da informação, proteção de dados pessoais e uso responsável da rede, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n.º 13.709/2018).

§ 4º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os critérios de implementação, manutenção, segurança, qualidade mínima do sinal e autenticação de usuários, quando necessário.

§ 5º Fica vedada a apropriação e exploração comercial privada do sinal do Programa Wi-Fi Livre SJP por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da finalidade.

Art. 12 Em situações de emergência climática, sanitária ou de calamidade pública, o Município poderá priorizar a implantação emergencial de pontos de conectividade em regiões vulneráveis e desconectadas.

Parágrafo único. A conectividade emergencial poderá incluir sinal temporário de internet, instalação de antenas provisórias ou apoio a redes comunitárias.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 A Secretaria Municipal de Inovação, Modernização e Transformação Digital (SIMOT) será responsável pela implementação e fiscalização das diretrizes desta Lei.

Art. 14 Esta Lei observa a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, limitando-se a dispor sobre:

I - a inclusão digital, o acesso à conectividade de qualidade, a modernização e expansão da infraestrutura de conectividade no município;

II - o licenciamento municipal de infraestrutura de telecomunicações e conectividade;

III - a regularização de infraestruturas existentes no Município.

IV - o Mapa Municipal de Conectividade;

V - o Programa Municipal de Conectividade Rural (PMC-Rural);

VI - o uso de infraestruturas públicas municipais;

VII - a criação do Programa WI-FI Livre SJP.

Parágrafo único. Nenhuma disposição desta Lei deverá ser interpretada como regulamentação de características técnicas ou operacionais dos serviços de telecomunicações, cuja competência é exclusiva da União.

Art. 15 A implementação dos programas e ações previstos nesta Lei fica condicionada:

I - à regulamentação específica por decreto do Poder Executivo;

II - à disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

III - à compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

IV - à autorização legislativa específica para abertura de créditos adicionais, quando necessário.

Parágrafo único. A execução financeira dos programas observará as metas de resultado fiscal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 16 A regulamentação desta Lei será feita por decreto do Poder Executivo Municipal, garantindo clareza nos critérios de aplicação.

Parágrafo único. Competirá ao Secretário Municipal de Inovação, Modernização e Transformação Digital estabelecer portarias e instruções complementares sobre a matéria regulada nesta Lei, bem como resolver os casos omissos.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de São José dos Pinhais, 8 de julho de 2026.

Margarida Maria Singer

Nina Singer

Prefeita Municipal